

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 3.293, de 26 de fevereiro de 2026

“Institui o Regime de Pontuação para composição dos Gabinetes Parlamentares; cria o cargo em comissão de Assessor Parlamentar (AP) e Assessor Especial (AE), estruturados em níveis; fixa limites de pontuação e tetos financeiros e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, o **Regime de Pontuação de Gabinete Parlamentar**, destinado a disciplinar a composição dos Gabinetes dos Vereadores por meio de **crédito de pontos e posicionamento em níveis** do cargo de provimento em comissão criado por esta Lei, nos moldes praticados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

Art. 2º O assessoramento parlamentar de gabinete, para fins desta Lei, compreende **atividades de direção, chefia e assessoramento** diretamente vinculadas ao exercício do mandato, observado o art. 37, II e V, da Constituição da República.

Art. 3º Para fins de conformidade constitucional, **prevalece o conteúdo das atribuições** e a natureza do cargo — e não sua denominação — na aferição da compatibilidade com o regime de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II — DO CARGO EM COMISSÃO (NÍVEIS)

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sabará, o cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, denominado:

I — ASSESSOR PARLAMENTAR (AP), estruturado em **09 (nove) níveis** (AP-1 a AP-09), com **pontuação e remuneração** definidas no **ANEXO I** desta Lei.

§ 1º No ato de nomeação, deverá constar, obrigatoriamente, o **nível** (AP-1 a AP-09) em que o servidor será posicionado, para fins de pontuação e remuneração, em conformidade com o **ANEXO I**.

[Handwritten signature]

§ 2º A lógica de “cargo por níveis com posicionamento indicado no ato” é referência direta do padrão normativo da ALMG, em que o parlamentar informa o nível/posicionamento do servidor para composição do gabinete dentro do regime de pontos.

Art. 5º Ficam criados **até 200 (duzentos) cargos** de Assessor Parlamentar (AP), quantidade compatível com a legislatura municipal composta por **15 (quinze) Vereadores**, e com o limite de composição máxima decorrente do regime de pontos previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III — DO REGIME DE PONTOS E DO TETO FINANCEIRO

Art. 6º Cada Gabinete Parlamentar disporá de **35 (trinta e cinco) pontos** para composição de sua equipe, mediante indicação de servidores para ocupação dos cargos de Assessor Parlamentar (AP), observadas as regras desta Lei e do ANEXO I.

§ 1º O valor financeiro máximo correspondente ao crédito de **35 (trinta e cinco) pontos**, por Gabinete Parlamentar, fica fixado em **R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais**, para fins de planejamento e controle orçamentário.

§ 2º O ponto unitário, para fins de cálculo remuneratório do ANEXO I, corresponde ao valor de **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**, de forma que **35 (trinta e cinco) pontos** equivaleram a **R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais)** por gabinete.

§ 3º A Presidência da Câmara disporá de **teto financeiro mensal de até R\$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais)**, convertido em **129 créditos de pontuação**, para designação de cargos de **Assessor Parlamentar vinculados à Presidência**, cuja distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por **ato da Presidência**, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º A composição dos gabinetes parlamentares observará exclusivamente:

I — o **limite de 35 (trinta e cinco) pontos**; e

II — o teto de **R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais** por gabinete, decorrente da pontuação.



Parágrafo único. A não utilização integral dos pontos não gera compensação, complementação ou qualquer direito financeiro ao Vereador ou ao gabinete, aplicando-se, por analogia de governança, a mesma diretriz adotada no modelo normativo da ALMG.

Art. 8º Para fins de transparência e controle, a Câmara publicará mensalmente, em transparência ativa:

- I — a composição nominal de cada gabinete;
- II — o nível (AP-1 a AP-09) de cada nomeação;
- III — a pontuação consumida e o saldo do gabinete;
- IV — o custo total mensal por gabinete.

CAPÍTULO IV — DAS ATRIBUIÇÕES (ASSISTÊNCIA AO MANDATO) E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de Assessor Parlamentar (AP), em todos os níveis, no âmbito do Gabinete do Vereador:

- I — assessoramento direto aos Parlamentares na organização de agenda, reuniões, audiências e atendimentos;
- II — recepção, triagem, registro e encaminhamento de demandas sociais e institucionais vinculadas ao mandato;
- III — apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares do Vereador;
- IV — apoio à preparação de reuniões e sessões, inclusive com organização de subsídios informacionais e relatórios de acompanhamento do mandato;
- V — interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades, por determinação do Vereador;
- VI — elaboração e organização de expedientes típicos do gabinete parlamentar;
- VII — outras atribuições correlatas **compatíveis com assessoramento, chefia e direção do gabinete**, nos limites desta Lei.

Art. 10. É **expressamente vedado** ao Assessor Parlamentar (AP), exercer atividades estranhas as atividades parlamentares vinculadas as atribuições estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO V — IMPEDIMENTOS E RESPONSABILIZAÇÃO



Art. 11. Constituem impedimentos para nomeação no cargo de Assessor Parlamentar (AP), sem prejuízo de outras vedações legais:

- I — nomeação que configure nepotismo, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis;
- II — hipóteses de impedimento e inidoneidade previstas em normas de integridade administrativa.

Art. 12. O Vereador respondente pela indicação e a Mesa Diretora, no âmbito de suas competências, deverão observar estritamente:

- I — o limite de pontos por gabinete;
- II — as atribuições e vedações desta Lei;
- III — o dever de transparência e controle.

Art. 13 - Ficam criados, no âmbito do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sabará, **até 50 (cinquenta) cargos** em comissão de **Assessor Especial (AE)**, vinculados diretamente à **Presidência**, de livre nomeação e exoneração, destinados a atividades de **direção, chefia e assessoramento**, voltadas ao suporte da atividade legislativa, à articulação institucional e à organização do processo legislativo, observados o art. 37, II e V, da Constituição da República e as vedações constantes desta Lei.

§ 1º Os cargos de **Assessor Especial (AE)** destinam-se à execução de atividades de **assessoramento estratégico**, diretamente vinculadas à Presidência, incluindo, dentre outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo:

- I — assessoramento direto ao Presidente na definição de prioridades institucionais e na condução político-administrativa do órgão;
- II — apoio à coordenação de fluxos e rotinas do processo legislativo, sob orientação superior;
- III — articulação institucional com órgãos públicos, entidades, lideranças e demais Poderes, quando demandado pela Presidência;
- IV — acompanhamento de proposições, agendas, reuniões e audiências institucionais, com organização de informações e subsídios;
- V — elaboração de minutas, notas e expedientes de natureza estratégica e institucional, sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo;
- VI — outras tarefas correlatas de direção/chefia/assessoramento, desde que compatíveis com a natureza do cargo e com as vedações desta Lei.




§ 2º O **ponto unitário**, para fins de cálculo remuneratório do **ANEXO I**, corresponde ao valor de **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

§ 3º A remuneração dos cargos de **Assessor Especial (AE)**, quando estruturada por pontuação, observará o **cálculo previsto no ANEXO I**, bem como o **teto remuneratório constitucional aplicável**.

§ 4º A Presidência da Câmara disporá de **teto financeiro mensal de até R\$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais)**, convertido em **129 créditos de pontuação**, para designação de cargos de **Assessor Especial vinculados à Presidência**, cuja distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por **ato da Presidência**, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGATÓRIAS

Art. 14. Para evitar duplicidade de estruturas e manter equilíbrio de pessoal, ficam **extintos**, a partir da vigência desta Lei, os seguintes cargos comissionados atualmente previstos na Lei Municipal nº **2.773/2022** (com alterações), na forma como constam da Lei Municipal nº **2.783/2023**:

- I — Gestor de Gabinete;
- II — Agente Parlamentar;
- III — Agente Parlamentar I;
- IV — Agente Parlamentar II;
- V — Agente Parlamentar III;
- VI — Agente Parlamentar IV.

§ 1º A extinção prevista no caput não gera direito adquirido à manutenção do vínculo comissionado, observado o regime jurídico de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A implementação do regime desta Lei não afeta os cargos efetivos e os cargos técnicos permanentes que devem ser providos mediante concurso, conforme diretriz judicial.

Art. 15. Fica **alterado o Anexo I da Lei nº 2.773, de 26 de dezembro de 2022**, para **fixar a remuneração do cargo de Controlador Interno**, integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal, no valor de **R\$ 7.031,52 (sete mil trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.



Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo, observada a compatibilidade orçamentária e os limites legais.

Art. 17. A partir da vigência desta Lei, os Gabinetes Parlamentares poderão efetuar nomeações para o cargo de Assessor Parlamentar (AP), observado o limite de pontos por gabinete e o teto financeiro mensal estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º Para fins de apuração e controle do teto financeiro mensal do Gabinete Parlamentar, serão computadas, de forma conjunta, todas as despesas mensais com cargos em comissão vinculados ao respectivo gabinete, incluindo as remunerações e demais parcelas remuneratórias dos cargos colocados em extinção pelo art. 14 desta Lei, enquanto existentes.

§ 2º Enquanto perdurar o período de transição até 31 de março de 2026, é vedada a composição de gabinete que, somadas as despesas previstas no § 1º, exceda o teto financeiro mensal definido no art. 6º, § 1º, desta Lei, independentemente da denominação do cargo em comissão.”

Art. 18. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de transição, os cargos comissionados colocados em extinção pelo art. 14 desta Lei não se extinguirão automaticamente em 31 de março de 2026 quando o respectivo ocupante, na referida data, estiver:

I — em afastamento por incapacidade temporária ou benefício previdenciário correlato concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inclusive nas hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, reabilitação profissional, ou outro afastamento previdenciário que suspenda ou interrompa a prestação laboral; ou

II — em licença-maternidade, licença-gestante, licença-adoicante, ou em afastamento decorrente de gravidez, parto, puerpério ou adoção, assegurados os direitos correlatos e o período de estabilidade aplicável.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o cargo permanecerá em extinção e será mantido apenas para preservação do vínculo comissionado existente, vedadas novas nomeações, reconduções, alterações de enquadramento, reenquadramentos, criação de vantagens ou qualquer ampliação de despesa durante o período de afastamento e estabilidade.



MA

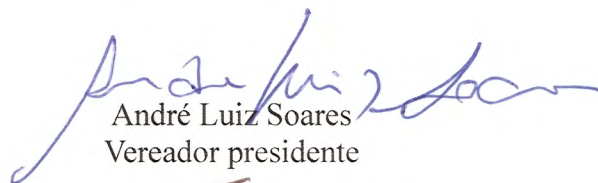
§ 2º Cessado o afastamento e encerrado o período de estabilidade aplicável, o cargo em extinção será automaticamente extinto na data do efetivo retorno do ocupante às atividades ou na data imediatamente subsequente ao término da estabilidade, prevalecendo a que ocorrer por último, sem necessidade de ato adicional.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se ‘retorno’ a data do restabelecimento da aptidão laboral ou da alta previdenciária, bem como a data de reassunção efetiva das funções, conforme registro funcional e comunicação formal ao setor competente.

§ 4º O disposto neste artigo não implica estabilidade no cargo em comissão, permanecendo aplicáveis, a qualquer tempo, as regras gerais de livre nomeação e exoneração, ressalvadas as garantias legais e constitucionais relacionadas à maternidade e ao período de estabilidade aplicável.” (NR).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Câmara Municipal de Sabará, 26 de fevereiro de 2026.



André Luiz Soares
Vereador presidente



Maiára Alves Pereira
Vereadora secretária

ANEXO I

**NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR PARLAMENTAR
(AP)**

Valor do ponto unitário: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

Nível	Ponto	Remuneração (R\$)
AP-1	3	R\$ 1.635,00
AP-2	4	R\$ 2.180,00
AP-3	5	R\$ 2.725,00
AP-4	6	R\$ 3.270,00
AP-5	7	R\$ 3.815,00
AP-6	8	R\$ 4.360,00
AP-7	9	R\$ 4.905,00
AP-8	10	R\$ 5.450,00
AP-9	12	R\$ 6.540,00

**NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR ASSESSOR
ESPECIAL (AE)**

Valor do ponto unitário: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

Nível	Ponto	Remuneração (R\$)
AE-1	3	R\$ 1.635,00
AE-2	4	R\$ 2.180,00
AE-3	5	R\$ 2.725,00
AE-4	6	R\$ 3.270,00
AE-5	7	R\$ 3.815,00
AE-6	8	R\$ 4.360,00
AE-7	9	R\$ 4.905,00
AE-8	10	R\$ 5.450,00
AE-9	12	R\$ 6.540,00



ANEXO II - DESCRIÇÃO INTEGRAL DOS CARGOS

1. CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)

Jornada: 30 (trinta) horas semanais;

Escolaridade/Requisito: Ensino Fundamental;

ATRIBUIÇÕES:

- I — assessoramento direto aos Parlamentares na organização de agenda, reuniões, audiências e atendimentos;
- II — recepção, triagem, registro e encaminhamento de demandas sociais e institucionais vinculadas ao mandato;
- III — apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares do Vereador;
- IV — apoio à preparação de reuniões e sessões, inclusive com organização de subsídios informacionais e relatórios de acompanhamento do mandato;
- V — interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades, por determinação do Vereador;
- VI — elaboração e organização de expedientes típicos do gabinete parlamentar;
- VII — outras atribuições correlatas compatíveis com assessoramento, chefia e direção do gabinete, nos limites desta Lei.

2. CARGO: ASSESSOR ESPECIAL (AE)

Jornada: 30 (trinta) horas semanais;

Escolaridade/Requisito: Ensino Médio;

ATRIBUIÇÕES:

- I — assessoramento direto ao Presidente na definição de prioridades institucionais e na condução político-administrativa do órgão;
- II — apoio à coordenação de fluxos e rotinas do processo legislativo, sob orientação superior;
- III — articulação institucional com órgãos públicos, entidades, lideranças e demais Poderes, quando demandado pela Presidência;
- IV — acompanhamento de proposições, agendas, reuniões e audiências institucionais, com organização de informações e subsídios;
- V — elaboração de minutas, notas e expedientes de natureza estratégica e institucional, sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo;

VI — outras tarefas correlatas de direção/chefia/assessoramento, desde que compatíveis com a natureza do cargo e com as vedações desta Lei.

